



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/07/2014 – ITEM 84

TC-001595/026/12

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Acompanha: TC-001595/126/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Pirajuí, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 22/83 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA – desatendimento à Lei n.º 12.527/2011, em face da não divulgação dos contratos celebrados, bem como dos resultados dos procedimentos licitatórios.

DO CONTROLE INTERNO - sistema exercido por ocupante de cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em comissão e os relatórios produzidos não atendem aos Comunicados SDG n.º 19/2010 e 32/2012 e ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF, 54 e 59 da LRF e 38, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 709/93.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 1,21%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições em montante que corresponde a 40,77% da despesa prevista (final), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário da Origem (Recomendação Contas 2009).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - equívocos na contabilização das receitas do ICMS, LC 87/96, IPVA e IPI/Exp; inexistência de contas retificadoras específicas para deduções do FUNDEB, prejudicando o princípio da transparência na gestão pública.

DÍVIDA ATIVA – erros na contabilização; inobservância ao art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80; divergência entre o valor contabilizado como receita e os controles do setor; erro na transferência do saldo anterior.

ENSINO – após a glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹, bem como com combustíveis sem comprovação de sua destinação ao ensino, verificou-se a aplicação de 24,84%, em descompasso com o disposto no artigo 212 da Constituição; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 60,69% destinados aos profissionais do magistério.

SAÚDE – com a exclusão dos Restos a Pagar liquidados não quitados até 31.01.2013, das despesas com combustíveis e lubrificantes e com exames e consultas médicas sem controle, apurou-se que o emprego na saúde representou 28,05% da receita de impostos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** - irregularidades na realização de despesas com esses recursos, devido à transferência de valor para outra conta, sem finalidade comprovada, violando os arts. 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336, de 2001 (reincidência e Recomendação Contas 2010, apreciadas em 27.11.2012).

ROYALTIES - transferências de R\$ 47.078,88 para outras contas, sem finalidade comprovada, prejudicando a análise sobre a aplicação correta da receita, nos moldes do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 24 do Decreto Federal 01/91.

¹ gêneros alimentícios, utensílios de cozinha, uniformes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS - depósito na conta do Tribunal de Justiça no valor devido, tendo quitado os requisitórios de baixa monta; diferença entre os saldos de 31/12/11, encaminhados ao Sistema AUDESP em 2011 e 2012; não realização de baixa dos precatórios pela contabilidade após o pagamento pelo TJ, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964), reincidência e recomendação Contas 2009.

ENCARGOS - não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, em relação ao subsídio do Prefeito, com alegação de que esses recolhimentos foram feitos ao IPESP/SPPREV, contudo, sem comprovação mesmo após requisitado.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamento de férias ao Sr. Prefeito, em contrariedade ao art. 39, §4º, da CF.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - sem controle individualizado por veículo, em ofensa aos princípios da transparência e eficiência, possibilitando fossem os gastos considerados em setores diversos dos realmente utilizados em prejuízo, principalmente, à fidedignidade dos índices das despesas vinculadas, como saúde e ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ADIANTAMENTO - diversas irregularidades em desobediência ao Comunicado SDG n.º 19/2010 e à Lei Municipal n.º 1.482,93.

DESPESAS SEM PESQUISA DE PREÇOS - não realização de pesquisas de preço, sendo comprovado, por amostragem, pagamento do triplo de serviço de revelação de fotos.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA - sem justificativas sobre as vantagens para a Administração, posto que as atividades poderiam ser exercidas por funcionários da Prefeitura;

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO RAMO DE ATIVIDADE DA CONTRATADA - diversas aquisições de gêneros alimentícios de empresa cujo ramo de atividades refere-se à venda móveis e eletrodomésticos.

DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS - com exames e consultas médicas sem identificação dos pacientes atendidos, sem a devida comprovação.

TESOURARIA - falta de regularização de pendências antigas (desde 30/01/2010) constantes da Conciliação Bancária; inconsistências nos registros das receitas.

ALMOXARIFADO - inexistência de controle individualizado por veículo sobre o consumo de combustíveis e lubrificantes, possibilitando que sejam os gastos considerados em setores diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dos realmente utilizados, bem como desvios de material (reincidência).

BENS PATRIMONIAIS - inexistência de termos de responsabilidade para todos os bens; fragilidade no controle patrimonial; diferença de valores entre os controles do Setor Patrimonial e a Contabilidade; inventário de encerramento do exercício fictício, face à inexistência física de diversos bens constantes dele (reincidência e recomendação contas 2010).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; aquisição de medicamentos, gêneros alimentícios e serviços médicos sem o devido processo licitatório, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 (reincidência); contrariedade ao art. 3º, I, da Lei Federal 10.520/2002 e conduta lesiva ao erário;

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falta de providências da Prefeitura quanto à má execução da obra realizada na Rodoviária.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - aterro sanitário com reutilização de valas, lixo a céu aberto e presença de catadores, em desrespeito à Lei Federal n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

12.305/2010; pagamento de multa à CETESB por irregularidades no aterro.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - falta de fidedignidade, desatendendo aos princípios da transparência e evidenciação contábil (reincidência).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – observância do limite do artigo 29-A da Carta Federal.

PESSOAL – gastos representaram 39,04% da Receita Corrente Líquida; pagamento habitual e excessivo de Horas Extras, sem comprovação da necessidade e acima do permitido pelo artigo 59 da CLT; reincidência desde 2004; servidores com férias vencidas há mais de dois anos, em contrariedade ao art. 130 da CLT; servidores cujos cargos não se compatibilizam com as atribuições exercidas.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1595/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 96/143, acompanhada de documentação.

Analizando a parte econômica, ATJ observou que as alterações orçamentárias representaram 40,77% da despesa prevista, destoando do entendimento desta Corte no sentido de que as modificações devem ser moderadas, próximas à inflação do período e voltadas a evitar o “desmanche” do orçamento.

Disse, contudo, que tal situação não teve força para impactar os resultados, sendo todos positivos, observando que a Municipalidade possuía disponibilidade financeira para a cobertura da dívida de curto prazo.

Apontou ainda que, consoante exposto pela Fiscalização, em dezembro de 2012 a Prefeitura empenhou um pouco mais que o duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, sendo permitido o montante de R\$ 3.625.072,02 e empenhado R\$ 3.647.818,99.

Observou, contudo, que as despesas efetivamente realizadas no exercício foram inferiores às despesas autorizadas.

Assim, quanto ao aspecto econômico-financeiro, posicionou-se pela aprovação do examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando a parte do ensino, ATJ acolheu os argumentos da defesa, verificando que efetivamente foram glosadas impropriamente despesas com gêneros alimentícios e com cesta básica pagas com recursos do Qese, havendo, assim, duplicidade na exclusão.

Em relação aos gastos com combustíveis, diante do exposto pelo responsável considerou que parte deles poderia ser apropriada ao ensino, R\$ 201.312,22.

Assim, com essas modificações, elaborou novo quadro, apurando que o valor gasto no ensino global representou 27,22% da receita de impostos.

Em relação ao aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, concluiu, após análise dos fatos apontados pela Fiscalização e dos argumentos da defesa, que não se caracterizou, por não identificar efetivo ato expedido nos últimos 180 dias, que pudesse ter resultado em aumento da taxa da despesa com pessoal, apontando que o fato de terem ocorrido três admissões no mês de julho de 2012, e o pagamento de horas extras devidas pela contrapartida a período adicional efetivamente trabalhado, não eram fatores alvo de censura pelo artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Registrou, por fim, por sua relevância, que o percentual de despesas com pessoal apurado no exercício (39,03%) mostrou-se abaixo do índice prudencial fixado pela Lei Fiscal.

Analisando o processado, Chefia de ATJ considerou adequadas as correções efetuadas no setor educacional.

Observou que, embora inalteradas as falhas apontadas nos setores de saúde e de pessoal, os índices constitucionais e legais relativos haviam sido considerados.

Em relação aos gastos com publicidade no período eleitoral, propôs que a questão fosse objeto de recomendação.

No tocante às divergências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; CIDE; Royalties; Precatórios; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento às Instruções, indicou que a Origem justificou e noticiou a adoção de medidas corretivas; todavia, apesar de opinar pela relevação, considerou necessárias recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Propôs que matérias indicadas nos tópicos: Demais Despesas Elegíveis para Análise; Formalização de Licitações, Dispensa e Inexigibilidade e Execução Contratual fossem analisadas em autos próprios.

Assim, reputando atendidos os quesitos que norteiam as decisões desta Corte na matéria, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas considerou que as várias ilicitudes e irregularidades apontadas pela Fiscalização, as quais deveriam ser valoradas em seu conjunto, afastavam o substrato necessário para a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destacou aquelas apontadas nos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária (abertura de créditos adicionais e realização de transferências/transposições na ordem de 40,77%, por meio de Decreto, ou seja, sem autorização legislativa); B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos (pagamento a maior ao Prefeito, em virtude de férias); D.3.2 – Pagamento de Horas; E.1.2 – Aumento da Taxa de Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito; E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, em desacordo com a Lei Eleitoral e E.3 – Vedação da Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ressaltou que os desacertos verificados na gestão municipal de Pirajui indicavam a falência do sistema de controle interno, gerando lesão ao dever de boa gestão, bem como o baixo nível de integração com o controle externo, em razão da não tomada de medidas a fim de atender às recomendações desta Corte.

Assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável, propondo recomendações para os itens: Dívida Ativa; Saúde; Precatórios; artigo 42 da LRF (resultados apontados no Sistema Audeps foram retificados pela Fiscalização) e a formação de autos apartados em relação às seguintes matérias: Subsídios dos Agentes Políticos; Gastos com combustíveis e lubrificantes; despesas por adiantamento; contratação de serviços de assessoria; aquisição de mercadorias que não correspondem ao ramo de atividade da empresa e falhas de instrução nos procedimentos licitatórios.

Por fim, requereu o encaminhamento ao Ministério Público Estadual do tratado nos itens: Pagamento de Horas Extras; Aumento de Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato; despesas com propaganda e publicidade e vedação da Lei 4320/64.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pirajui**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 1,21% - R\$ 468.072,12

Aplicação ensino: 25,76% **Magistério:** 60,69% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 39,04% **Aplicação na saúde:** 28,05% **Remuneração dos Agentes Políticos:** subsídios em ordem

O responsável pleiteou, em preliminar, o desmembramento dos presentes autos, para o fim de análise em apartado de todas as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária.

Não há como se acolher o pedido pois, ao contrário do que assevera a Origem, a análise realizada sobre os demonstrativos municipais não abrange apenas o aspecto contábil das contas, mas sim uma apreciação geral e fundamentada sobre todo o exercício financeiro e a execução do orçamento, devendo indicar, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e recomendações, conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise de mérito.

Em relação ao ensino, registro que, diante das informações e documentação apresentada pela defesa, ATJ considerou que deveriam ser agregadas ao setor as despesas pagas com recursos do QESE, porque duplamente desconsideradas, além dos gastos com cestas básicas fornecidas aos funcionários da Educação e parte das despesas com combustíveis glosadas pela Fiscalização. Assim, reincluindo esses valores o percentual passaria para 25,76% das receitas de impostos².

Entretanto, noto que no quadro apresentado por ATJ houve erro de cálculo ao seu final. Sendo correto que a aplicação final do exercício representou R\$ 7.937.684,44 que em relação às receitas de impostos (R\$ 30.803.425,70) equivaleu a 25,76%, e não como constou (27,22%).

No tocante às glosas procedidas na saúde, acompanho os cálculos da Fiscalização, observando que a defesa não apresentou documentação objetivando demonstrar, com detalhes, os gastos com exames e consultas médicas.

² No quadro apresentado por ATJ houve erro de cálculo ao seu final. Sendo correto que a aplicação final do exercício representou R\$ 7.937.684,44 que em relação às receitas de impostos (R\$ 30.803.425,70) equivaleu a 25,76%, e não como constou (27,22%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Diante da redação determinada pela Emenda nº 23 de 05.11.2009³, tenho que as férias em pecúnia pagas ao Prefeito devam ser examinadas em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Fiscalização⁴.

Mesmo procedimento deverá ser efetuado em relação ao item C.2.4.3 Coleta e exposição final de rejeitos e resíduos sólidos (fls. 65/67); e item B.5.3.5 – Aquisição de mercadorias que não correspondem ao ramo de atividade da empresa.

Em relação aos precatórios, a Fiscalização apontou depósito na conta do Tribunal de Justiça no valor devido, tendo quitado os requisitórios de baixa monta. Todavia, cabe alerta à Origem para que adote efetivas medidas buscando evitar as diferenças contábeis apontadas pela Fiscalização, fator que vem sendo objeto de críticas por esta Corte e que deve ser corrigido, sob pena de prejudicar contas futuras.

Quanto ao pagamento de horas extras de forma habitual, a Fiscalização observou que o procedimento vem ocorrendo há pelos menos oito anos, fator que provoca a incorporação de tal

³ “Artigo 58 – O Prefeito terá anualmente férias de 30 (trinta) dias em gozo, sem prejuízo da remuneração.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verba aos salários dos servidores que estão nessa condição há mais de um ano. Assim, nesse caso, sua supressão não trará benefícios à Municipalidade.

Todavia, esse comportamento deve cessar para novos servidores, que ainda não estão nessa situação.

A Administração apresentou documentação relativa a concursos públicos realizados em 2011, objetivando suprir a necessidade de servidores, alegada para justificar a realização das horas suplementares.

Quanto à apontada infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal, acompanho o entendimento de ATJ no sentido de que não se registrou efetivo ato expedido nos últimos 180 dias que pudesse ter resultado aumento da taxa da despesa com pessoal, observando-se que as três admissões ocorridas objetivaram repor a saída de funcionários.

Em relação aos gastos com publicidade, que estariam em desacordo com a Lei Eleitoral, verifico das fls. 593/595 que a maior parte foi efetuada junto a Imprensa Oficial do Estado, não havendo indícios ou elementos para indicar que ocorreram situações contrárias a Lei Eleitoral.

⁴ Anexar documentos constantes do Anexo V, doc. B.5.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que tange à situação econômica e financeira do Município, houve superávit orçamentário da ordem de 1,21%, atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diminuição, ainda assim positiva, do resultado financeiro e econômico e aumento do resultado patrimonial.

Em relação à infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, penso que a situação possa ser relevada, diante do ora exposto e considerando que o empenhamento superou em apenas 0,6% o valor permitido.

As alterações orçamentárias foram da ordem de 40,77%, situação que demonstra falha no planejamento e desfigura, parcialmente, a peça orçamentária. A defesa contesta essa ocorrência, porém tal situação deve ser minimizada, cabendo recomendação.

A questão previdenciária do Sr. Prefeito, funcionário público estadual, foi tratada no TC-1006/026/11, sendo contribuinte obrigatório do IPESP.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências que deverão ser verificadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalização no próximo roteiro de inspeção⁵. Necessárias, porém, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pirajui**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Execução Orçamentária (observar ao Comunicado SDG 29/10); Fiscalização das Receitas; Ensino (melhor controle dos gastos com combustíveis, impedindo a utilização dos veículos pertencentes ao ensino para outros fins); CIDE; Royalties; Gastos com Combustíveis; Adiantamento (atentar ao Comunicado SDG 19/10); Despesas sem Pesquisa de Preços; Contratações de Assessoria (buscar melhor qualificação de seus funcionários objetivando evitar esses ajustes); Despesas com Serviços Médicos (comprovar os pacientes atendidos); Ordem Cronológica de Pagamento; Pessoal (servidores com férias vencidas e em desvio de função). Igualmente deve buscar diminuir as

⁵ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação; Controle Interno; Dívida Ativa; Despesas com Adiantamento; Tesouraria; Almoxarifado; Bens Patrimoniais; Execução Contratual; Servidores com férias vencidas; servidores em desvio de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratações parceladas, principalmente aquisições de medicamentos e alimentos, objetivando a obtenção do melhor preço.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO